



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140442/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2973/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria. Contagem recíproca de tempo de contribuição. Ausência de CTC. Exigência legal (arts. 94 e 96 da Lei 8.213/91). Regras constitucionais. Tema 445 do STF. Prejulgado 31 do TCE. Reconhecimento da decadência. Registro tácito. Análise de mérito realizada exclusivamente com finalidade orientativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 75) interposto por *Hélio Carvalho Ribeiro*, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 3627/24 – S2C (peça 65), que negou registro ao ato de inativação do servidor, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O voto vencedor, no referido acórdão, concluiu pela negativa de registro do ato de inativação, acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM. Consta da fundamentação que o relator, após análise da documentação constante dos autos, reconheceu a existência de irregularidades, destacando que foram concedidas diversas oportunidades à entidade previdenciária para correção dos apontamentos identificados. Ressaltou ainda que, embora tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sido informada a regularização da situação, isso não ocorreu, sendo constatada a manutenção das falhas.

Foi apontada, principalmente, irregularidade na contagem do tempo de serviço referente ao período em que o servidor atuou como aluno-aprendiz no Estado de São Paulo, entre 1979 e 1981. Embora a jurisprudência admita o aproveitamento desse tempo para fins de aposentadoria, exige-se, como condição, a comprovação de contribuição previdenciária, ainda que de forma indenizada — o que não foi demonstrado. Além disso, a certidão apresentada não diferencia o tempo de permanência em aula da efetiva atuação como aprendiz, informação considerada essencial para aferição do direito.

Diante disso, o relator entendeu que a entidade previdenciária cometeu equívoco ao averbar indevidamente tal período, o que comprometeu a legalidade do ato de aposentadoria, sugerindo, ao final, que a Presidência determine fiscalização junto à entidade previdenciária envolvida.

Por sua vez, o voto vencido concluiu pelo registro do ato de inativação, entendendo que os requisitos para a aposentadoria foram atendidos e que eventuais falhas não deveriam prejudicar o servidor, que agiu de boa-fé. Referido voto analisou a Instrução n.º 14.965/2023, reconhecendo as irregularidades apontadas, especialmente no que tange ao período compreendido entre 11 de janeiro de 1979 e 30 de novembro de 1981, em que o servidor exerceu funções como aluno-aprendiz, sem a correspondente contribuição previdenciária formal. Embora reconheça que, à luz da legislação vigente (como o Decreto 3.048/99), é necessária a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) e a comprovação dos recolhimentos, inclusive de forma indenizada, destaca a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais que autorizam o cômputo de tempo prestado como aluno-aprendiz quando há retribuição indireta custeada pelo Poder Público, como alimentação, fardamento e material escolar.

O voto vencido também aponta que a falha ocorreu no âmbito institucional, não sendo atribuível ao servidor, e que a não apresentação da devida justificativa pela entidade previdenciária não pode prejudicar aquele que agiu de boa-fé. Ressalta ainda que o tempo controverso representa menos de 4% do total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigido para a aposentadoria, já que o servidor prestou mais de três décadas de serviço público, tendo inclusive um tempo excedente que, ao ser desconsiderado, praticamente compensaria o período não contribuído. Reforça que o servidor cumpriu todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício, como idade mínima, ausência de acúmulo indevido de cargos ou aposentadorias, e que os proventos estão de acordo com a remuneração do cargo, compostos apenas por vantagens permanentes. Salientou que o servidor apresentou justificativa quanto à ausência de contribuição, afirmando que frequentava curso gratuito, com fornecimento de alimentação e residência, características que, conforme os precedentes citados, configurariam retribuição indireta apta a suprir o requisito exigido.

Por fim, sustentou que a negativa de registro após mais de quatro anos da concessão do benefício comprometeria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, pilares fundamentais para a estabilidade das decisões administrativas.

O recorrente alegou que o período em que atuou como aluno-aprendiz no Estado de São Paulo, entre 1979 e 1981, foi desconsiderado para fins de aposentadoria sob o argumento de ausência de contribuição previdenciária e de certidão comprobatória. No entanto, sustentou que a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ admite o cômputo desse tempo, mesmo quando a retribuição ocorre de forma indireta, como por meio de alimentação, uniforme e material escolar.

Afirmou que a negativa da certidão partiu de órgão de outro Estado, sem competência para decidir sobre seus vínculos funcionais, o que não poderia lhe causar prejuízo. Ressaltou ainda que o vínculo como aluno-aprendiz está devidamente comprovado nos autos, não sendo razoável exigir do recorrente a emissão de um documento que ele não tem meios legais para obter.

Argumentou também que não havia possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária, já que não recebia remuneração direta. Assim, condicionar o reconhecimento do tempo de serviço à existência de contribuição seria incompatível com o próprio entendimento jurisprudencial que admite remuneração indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, invocou o princípio da segurança jurídica, lembrando que sua aposentadoria foi concedida em 2020 e que se encontra afastado do serviço público desde então, sem qualquer indício de má-fé. Defendeu que não pode ser penalizado por um curto período cuja controvérsia decorre de questões alheias à sua responsabilidade, requerendo, assim, o provimento do recurso e o registro definitivo de sua aposentadoria.

Após a interposição do recurso, o Fundo de Previdência Municipal comunicou que acatou a decisão que negou o registro do ato (peça 78) e, por essa razão, suspendeu o pagamento dos proventos. Posteriormente, o Sr. *Hélio Carvalho Ribeiro*, em caráter de urgência, requereu o restabelecimento dos pagamentos (peça 84), uma vez que a decisão ainda não havia transitado em julgado. Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR informou que efetuou o pagamento da aposentadoria em 04/04/2025, e que aguardaria o desfecho deste processo para dar cumprimento à decisão final (peça 94).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução 10094/25 (peça 99), opinou pelo provimento do Recurso de Revista, reconhecendo como regular, expressa ou tacitamente, o ato concessivo de inativação. Fundamentou sua manifestação na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que admite a contagem do tempo de serviço como aluno-aprendiz em escola pública profissional, desde que haja retribuição pecuniária custeada pelo orçamento público, inclusive sob a forma de alimentação, fardamento ou material escolar. No caso, foi apontado que o servidor estudou no Centro Paula Souza, instituição reconhecida como escola pública profissional, e recebeu alimentação e moradia durante o período, atendendo aos requisitos da súmula e permitindo a contagem do tempo.

Considerando esse período, o servidor ultrapassa os 36 anos de contribuição, atendendo à regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que permite a compensação entre tempo de contribuição e idade. Além disso, foram cumpridos os demais requisitos legais: tempo mínimo no serviço público, na carreira e no cargo.

Também foi apontada a possibilidade de decadência do direito do Tribunal de Contas em apreciar o ato de inativação, uma vez que a documentação foi protocolada em 7 de outubro de 2020 e ainda não houve decisão definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 445) e do próprio Tribunal (Prejulgado n.º 31), o prazo para análise é de cinco anos. Com menos de dois meses restantes e diante do tempo necessário para tramitação, é provável o reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 830/25 – 5PC, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista e pela manutenção do Acórdão n.º 3627/24 – S2C, por entender que persistiu a irregularidade no cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, uma vez que esse período não foi incluído na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS. O órgão apontou que não houve contribuição previdenciária sobre o período de 1979 a 1981, que o Estado de São Paulo não o reconhece como tempo de serviço público, e que o INSS informou, em ofício, que o tempo em questão estava vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo (CADPREV), e não ao RGPS, razão pela qual não emitiu a CTC. Em razão da recusa do reconhecimento administrativo, o interessado deveria ter buscado o reconhecimento judicial do período para comprovar os requisitos necessários à averbação e, assim, assegurar os efeitos previdenciários do tempo prestado como aluno-aprendiz. Não cabia ao RPPS de Cruzeiro do Oeste realizar a contagem do tempo sem a CTC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Hélio Carvalho Ribeiro*, insurgindo-se contra o Acórdão n.º 3627/24 – S2C, que negou o registro de seu ato de inativação, por ausência de comprovação válida do tempo de serviço declarado como aluno-aprendiz entre os anos de 1979 e 1981.

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

Conforme consignado pela unidade técnica, o ato de concessão da aposentadoria foi protocolado neste Tribunal em 07/10/2020, de modo que o prazo de cinco anos para apreciação expirou em 07/10/2025, à luz do entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral) e do Prejudicado n.º 31 desta Corte.

Decorrido o prazo sem decisão definitiva, opera-se a decadência do direito de o Tribunal apreciar a legalidade do ato de concessão inicial, implicando o registro tácito da aposentadoria. Tal entendimento decorre da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, especialmente quando o servidor se encontra aposentado há anos, percebendo regularmente seus proventos sem indícios de má-fé.

Cumprido destacar que o reconhecimento da decadência não significa convalidação de irregularidade, mas, sim, o esgotamento da competência temporal do controle externo. Trata-se de limitação imposta pelo próprio ordenamento jurídico para preservar a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima do administrado, valores constitucionalmente protegidos pelo art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Embora o reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal de Contas em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria inviabilize a emissão de juízo de mérito quanto à sua regularidade, entendo oportuno, por dever de orientação e transparência, tecer breves considerações sobre os fundamentos que levaram à negativa de registro na decisão anterior.

Ressalta-se que tais considerações não possuem o objetivo de influenciar o desfecho do presente caso — que está restrito ao reconhecimento da decadência e consequente registro tácito do ato —, mas sim de fornecer subsídios interpretativos para decisões futuras, orientar a atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela concessão e averbação de aposentadorias, e auxiliar na compreensão da jurisprudência aplicável por parte de todos os interessados.

Essa abordagem visa também garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões desta Corte, contribuindo para o aprimoramento da gestão previdenciária, em especial quanto à correta aplicação das normas sobre contagem recíproca de tempo de contribuição e exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme previsto na legislação federal e reiterado pela jurisprudência dos tribunais superiores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a seguir são registradas, apenas a título de orientação, as razões que embasaram a análise anterior do mérito — sem prejuízo da conclusão formal deste voto, que é o reconhecimento da decadência e o registro tácito do ato de aposentadoria.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento, para fins de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruzeiro do Oeste, do período em que o servidor atuou como aluno-aprendiz no Estado de São Paulo, sem a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo ente de origem.

A Constituição Federal, em seu art. 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os regimes previdenciários e determina a compensação financeira entre eles, como condição para preservar o equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas. Essa compensação está regulamentada pela Lei Federal n.º 9.796/1999 e pela Lei n.º 9.717/1998, que estabelecem regras gerais para a organização dos regimes próprios.

Já os arts. 94 e 96 da Lei n.º 8.213/1991 disciplinam que a contagem recíproca só se efetiva mediante a apresentação da CTC, documento hábil a demonstrar o tempo de contribuição e a possibilitar a compensação financeira entre regimes. O inciso V do art. 96 é expresso ao vedar a emissão de CTC sem comprovação de contribuição efetiva.

Portanto, a CTC é requisito essencial e insubstituível para que o tempo prestado em outro regime seja aproveitado no cômputo previdenciário. Essa exigência visa garantir o respeito ao princípio contributivo, consagrado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que vedou a contagem de tempo fictício e passou a exigir, para o gozo de benefícios, a efetiva contribuição ao sistema.

O art. 4º da EC n.º 20/1998, entretanto, resguardou os direitos daqueles que, até sua entrada em vigor, já haviam adquirido tempo de serviço computável sob a égide da legislação anterior. Em consequência, apenas o tempo de serviço efetivamente reconhecido pela norma pretérita — e devidamente comprovado — poderia ser considerado como tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, sem a emissão de CTC pelo ente federativo de origem, não há como se admitir a contagem recíproca do período em questão, sob pena de se configurar tempo fictício não autorizado constitucionalmente.

No entanto, considerando que o prazo quinquenal se esgotou, fica configurada a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria. Portanto, é imprescindível reconhecer que, em virtude dessa decadência, o ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado.

Diante do exposto e do

- Registrar tacitamente o ato de aposentadoria do servidor;
 - Remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;
- É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer de ofício a decadência do direito do Tribunal em apreciar a legalidade do ato de aposentadoria e, em consequência, determinar o **registro** tácito do ato de aposentadoria do Sr. *Hélio Carvalho Ribeiro*, servidor do Município de Cruzeiro do Oeste;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente